

CAPÍTULO II DAS DISPOSIÇÕES RELACIONADAS A TODAS AS PESSOAS COM DEFICIÊNCIA

Seção I

Da Igualdade e suas Implicações

Subseção I

Da Igualdade e da Inclusão

Art. 3º A fim de promover a igualdade, adotar-se-ão, medidas apropriadas para prevenir e eliminar quaisquer barreiras urbanísticas, arquitetônicas, nos transportes, nas comunicações e na informação, atitudinais ou tecnológicas, devendo-se garantir às pessoas com deficiência – Defensores Públicos, servidores, terceirizados ou não, quantas adaptações razoáveis ou mesmo tecnologias assistivas sejam necessárias para assegurar acessibilidade plena, coibindo qualquer forma de discriminação por motivo de deficiência.

Subseção II

Da Acessibilidade com Segurança e Autonomia

Art. 4º Para promover a acessibilidade dos usuários da Defensoria Pública e dos seus serviços correlatos que tenham deficiência, a qual não ocorre sem segurança ou sem autonomia, dever-se-á, entre outras atividades, promover:

I - atendimento ao público – pessoal, por telefone ou por qualquer meio eletrônico – que seja adequado a esses usuários, inclusive aceitando e facilitando, em trâmites oficiais, o uso de línguas de sinais, braille, comunicação aumentativa e alternativa, e de todos os demais meios, modos e formatos acessíveis de comunicação, à escolha das pessoas com deficiência; II – inserir nos projetos de construção e reforma adaptações arquitetônicas que permitam a livre e autônoma movimentação desses usuários, tais como rampas, elevadores e vagas de estacionamento próximas aos locais de atendimento;

III - acesso facilitado para a circulação de transporte público nos locais mais próximos possíveis aos postos de atendimento.

§ 1º A fim de garantir a atuação da pessoa com deficiência durante todo o processo de atendimento, a Defensoria Pública deve capacitar os membros, os servidores e terceirizados em atuação quanto aos direitos da pessoa com deficiência.

§ 2º A Defensoria Pública do Pará deverá implementar política de incentivo a que Defensores Públicos, Servidores e terceirizados sejam capacitados para o uso e interpretação de LIBRAS, podendo ainda, realizar convênios com entidades que possuam profissionais habilitados e que possam prestar o serviço em caráter permanente ou quando necessário.

§ 3º As edificações públicas já existentes devem garantir acessibilidade à pessoa com deficiência em todas as suas dependências e serviços, tendo como referência as normas de acessibilidade vigentes, respeitando a disponibilidade financeira e orçamentária do órgão.

§ 4º A construção, a reforma, a ampliação ou a mudança de uso de edificações deverão ser executadas de modo a serem acessíveis.

§ 5º A formulação, a implementação e a manutenção das ações de acessibilidade atenderão às seguintes premissas básicas:

I - eleição de prioridades, elaboração de cronograma e reserva de recursos para implementação das ações; e

II - planejamento contínuo e articulado entre os setores envolvidos.

§ 6º Para atender aos usuários externos que tenham deficiência, dever-se-á reservar, nas áreas de estacionamento existentes, vagas próximas aos acessos de circulação de pedestres, devidamente sinalizadas, para veículos que transportem pessoas com deficiência e com comprometimento de mobilidade, desde que devidamente identificados, em percentual equivalente a 2% (dois por cento) do total, garantida, no mínimo, 1 (uma) vaga.

§ 7º Mesmo se todas as vagas disponíveis estiverem ocupadas, a Administração deverá agir com o máximo de empenho para, na medida do possível, facilitar o acesso do usuário com deficiência às suas dependências, ainda que, para tanto, seja necessário dar acesso à vaga destinada ao público interno do órgão.

Art. 5º É proibido a Defensoria Pública e quem a represente durante o atendimento impor ao usuário com deficiência custo anormal, direto ou indireto, para o amplo acesso ao serviço público oferecido.

Art. 6º Todos os procedimentos licitatórios da Defensoria Pública deverão se ater para produtos acessíveis às pessoas com deficiência, sejam servidores ou não.

§ 1º O desenho universal será sempre tomado como regra de caráter geral.

§ 2º Nas hipóteses em que comprovadamente o desenho universal não possa ser empreendido, deve ser adotada adaptação razoável.

Art. 7º A instituição Defensoria Pública deverá proporcionar aos seus usuários processo eletrônico adequado e acessível a todos os tipos de deficiência, inclusive às pessoas que tenham deficiência visual, auditiva ou da fala.

§ 1º Devem ser oferecidos todos os recursos de tecnologia assistiva disponíveis para que a pessoa com deficiência tenha garantido o acesso ao direito, em juízo ou fora dele.

§ 2º A pessoa com deficiência tem garantido o acesso ao conteúdo de todos os atos e documentos de seu interesse.

Art. 8º A Defensoria Pública deve adotar medidas para a remoção de barreiras físicas, tecnológicas, arquitetônicas, de comunicação e atitudinais e promover o amplo e irrestrito acesso de pessoas com deficiência às suas respectivas carreiras e dependências e o efetivo gozo dos serviços que prestam, promovendo a conscientização de Defensores Públicos, servidores e assistidos sobre a importância da acessibilidade para garantir o pleno exercício de direitos.

Subseção III

Das Comissões Permanentes de Acessibilidade e Inclusão

Art. 9º Será instituído, no prazo máximo de 90 (noventa) dias, Comissão Permanente de Acessibilidade e Inclusão, com caráter multidisciplinar, com participação de 3 (três) Defensores Públicos e 3 (três) servidores, com e

sem deficiência, objetivando a fiscalização, o planejamento, elaboração e acompanhamento dos projetos arquitetônicos de acessibilidade e projetos “pedagógicos” de treinamento e capacitação dos profissionais que trabalhem com as pessoas com deficiência, com fixação de metas anuais, direcionadas à promoção da acessibilidade para pessoas com deficiência, tais quais as descritas a seguir:

I – construção e/ou reforma para garantir acessibilidade para pessoas com termos da normativa técnica em vigor (ABNT 9050), inclusive construção de rampas, adequação de sanitários, instalação de elevadores, reserva de vagas em estacionamento, instalação de piso tátil direcional e de alerta, sinalização sonora para pessoas com deficiência visual, bem como sinalizações visuais acessíveis a pessoas com deficiência auditiva, pessoas com baixa visão e pessoas com deficiência intelectual, adaptação de mobiliário (incluindo púlpitos), portas e corredores em todas as dependências e em toda a extensão;

II – locação de imóveis, aquisição ou construções novas somente deverão ser feitas se com acessibilidade;

III – permissão de entrada e permanência de cães-guias em todas as dependências dos edifícios e sua extensão;

IV – habilitação de Defensores Públicos e servidores em cursos oficiais de Linguagem Brasileira de Sinais, para ministrar os cursos internos, a fim de assegurar pessoal capacitado a atender deficientes auditivos, prestando-lhes informações em Linguagem Brasileira de Sinais;

V – orientar os Defensores em atuação em juízo para que façam requerimento de nomeação de tradutor e intérprete de Linguagem Brasileira de Sinais, sempre que for assistida pessoa com deficiência auditiva, escolhido dentre aqueles devidamente habilitados e aprovados em curso oficial de tradução e interpretação de Linguagem Brasileira de Sinais ou detentores do certificado de proficiência em Linguagem Brasileira de Sinais – PROLI-BRAS, nos termos do art. 19 do Decreto 5.626/2005, o qual deverá prestar compromisso e que, em qualquer hipótese, será custeado pela administração dos órgãos do Judiciário;

VI – sendo a pessoa com deficiência auditiva partícipe do processo oralizado e se assim o preferir, orientar o Defensor Público a com ela se comunicar por anotações escritas ou por meios eletrônicos, o que inclui a legenda em tempo real, bem como adotar medidas que viabilizem a leitura labial, fomentando a sua efetiva participação junto ao referido juízo;

VII – recomendar o Defensor Público que faça requerimento de nomeação ou permissão de utilização de guia-intérprete, sempre que figurar no processo pessoa com deficiência auditiva e visual, o qual deverá prestar compromisso e, em qualquer hipótese, será custeado pelo Poder Judiciário;

VIII – recomendar ao Defensor Público que faça requerimento do registro da audiência, caso o Juiz entenda necessário, por filmagem de todos os atos nela praticados, sempre que presente pessoa com deficiência auditiva;

IX – recomendar a aquisição de impressora em Braille, produção e manutenção do material de comunicação acessível, especialmente o website, que deverá ser compatível com a maioria dos softwares livres e gratuitos de leitura de tela das pessoas com deficiência visual;

X – inclusão, em todos os editais de concursos públicos e de estágio, da previsão constitucional de reserva de cargos e vagas para pessoas com deficiência, inclusive nos que tratam do ingresso na Defensoria Pública de servidores e Defensores Públicos;

XI – anotação na capa do procedimento de atendimento na Defensoria Pública que a parte seja pessoa com deficiência;

XII – realização de oficinas de conscientização de servidores e Defensores Públicos sobre os direitos das pessoas com deficiência;

XIII – recomendar a utilização de intérprete de Linguagem Brasileira de Sinais, legenda, audiodescrição e comunicação em linguagem acessível em todas as manifestações públicas, dentre elas propagandas, pronunciamentos oficiais, vídeos educativos, eventos e reuniões e mídias sociais;

XIV – disponibilização de equipamentos de autoatendimento para consulta procedimento acessíveis, com sistema de voz ou de leitura de tela para pessoas com deficiência visual, bem como, com altura compatível para usuários de cadeira de rodas.

Art. 10. A Comissão Permanente de Acessibilidade e Inclusão poderá dar parecer opinativo em questões relacionadas aos direitos das pessoas com deficiência e nos demais assuntos conexos à acessibilidade e inclusão no âmbito da Defensoria Pública.

Seção II

Da não Discriminação

Art. 11. É proibida qualquer forma de discriminação por motivo de deficiência, devendo-se garantir às pessoas com deficiência – Defensores Públicos, servidores públicos, terceirizados ou não – igual e efetiva proteção legal contra a discriminação por qualquer motivo.

Seção III

Da Proteção da Integridade Física e Psíquica

Art. 12. Toda pessoa com deficiência – Defensor Público, servidor, terceirizado ou não – tem o direito a que sua integridade física e mental seja respeitada, em igualdade de condições com as demais pessoas.

Art. 13. A pessoa com deficiência tem direito a receber atendimento prioritário, sobretudo com a finalidade de:

I - proteção e socorro em quaisquer circunstâncias;

II - atendimento em todos os serviços de atendimento ao público;

III - disponibilização de recursos, tanto humanos quanto tecnológicos, que garantam atendimento em igualdade de condições com as demais pessoas;

IV - acesso a informações e disponibilização de recursos de comunicação acessíveis;

V - tramitação procedimentos administrativos em que for parte ou interessada, em todos os atos e diligências.

Parágrafo único. Os direitos previstos neste artigo são extensivos ao acompanhante da pessoa com deficiência ou ao seu atendente pessoal, exceto quanto ao disposto no inciso V deste artigo.